



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS (CCBSA)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

JOABSON CRUZ SOARES

**Análise político-diplomática da MINURSO no processo de
autodeterminação do Sahara Ocidental**

**JOÃO PESSOA– PB
2013**

JOABSON CRUZ SOARES

**Análise político-diplomática da MINURSO no processo de
autodeterminação do Sahara Ocidental**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Relações Internacionais da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais.**

**Orientador (a): Andrea Maria Calanzas
Pacheco Pacífico**

**JOÃO PESSOA – PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL CAMPUS V – UEPB

S676a Soares, Joabson Cruz.
Análise político-diplomática da Minurso no processo de
autodeterminação do Sahara Ocidental / Joabson Cruz Soares. –
2013.
33f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações
Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Curso de Relações
Internacionais, 2013.
“Orientação: Profa. Dra Andrea Maria Calanzas Pacheco
Pacífico, Curso de Relações Internacionais”.

1. Sahara Ocidental. 2. Organização das Nações Unidas. 3.
Minurso. I. Título.

21. ed. CDD 341.52

JOABSON CRUZ SOARES

**Análise político-diplomática da MINURSO no processo de
autodeterminação do Sahara Ocidental**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Relações
Internacionais.

Aprovada em 18/06/2013.



Prof^a Dr^a Andrea Maria Calanzans Pacheco Pacífico/ UEPB
Orientadora



Prof^a. Dr^a. Giuliana Dias Vieira / UEPB
Examinadora



Prof. Ms. João Ricardo Pessoa Xavier de Sirqueira / UEPB
Examinador

Análise político-diplomática da MINURSO no processo de autodeterminação do Sahara Ocidental

Joabson C. Soares¹

Resumo

O Sahara Ocidental é a última região do Sistema Internacional não autodeterminada, permanecendo até hoje na condição de colônia marroquina. A ONU, por meio da Missão Internacional das Nações Unidas para o Referendo do Sahara Ocidental (Minurso), procura, desde 1991, encontrar uma solução político-diplomática, entre o Marrocos e a Frente Polisário, que modifique esse quadro. Este artigo analisa o insucesso da Minurso, cujo objetivo era organizar um referendo acerca da autodeterminação daquela região. Primeiramente, contextualiza-se o Sahara Ocidental, em segundo, discorre-se sobre a origem, conceito, aplicabilidade e dimensões do direito à autodeterminação dos Estados, em terceiro, analisa-se as ações da Minurso, por meio de resoluções e relatórios da ONU e, na última parte, elucidam-se os motivos do insucesso da já referida missão naquela região, a saber: os interesses políticos e econômicos das grandes potências envolvidas no conflito. Sendo assim, o conflito no Sahara Ocidental está longe de ter uma solução plausível e, dependendo das grandes potências envolvidas nessa teia de interesses multilaterais, ela nunca chegará ao fim, permanecendo assim, aquela região, o último território a ser autodeterminado no Sistema Internacional. A metodologia adotada neste artigo é a dedutiva, porque utiliza uma cadeia de raciocínio descendente que parte da análise histórica para as particularidades do tema, até a conclusão.

Palavras Chaves: Sahara Ocidental, Organização das Nações Unidas, MINURSO.

¹ Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba: Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas - Campus V.

Introdução

O Sahara Ocidental, desde a década de 70, tem lutado pela sua autodeterminação por vias legais, recorrendo ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966, especificamente no seu art. 1º, como também à Carta das Nações Unidas, em seu art. 1º parágrafo 2º, mas até o momento as negociações com o Estado marroquino não lograram êxito.

Além do mais, a Missão Internacional das Nações Unidas para o Referendo do Sahara Ocidental (Minurso) está, desde 1991, negociando um acordo, entre a Frente Polisário e o Marrocos, que permita a independência daquela região e o reconhecimento do Sahara Ocidental como Estado no Sistema Internacional. Contudo, as negociações diplomáticas não logram seus objetivos, dando prova da ineficácia da ONU diante da busca incessante de poder pelo Estado marroquino.

O caso do Sahara Ocidental é exemplo claro da preponderância dos interesses das grandes potências, pois embora haja uma normativa internacional em favor da autodeterminação daquela região, nenhuma solução politico-diplomática foi encontrada para a realização desse intento. Pelo contrário, o Sahara Ocidental permanece a última colônia no Sistema Internacional anárquico e vendo seus recursos naturais sendo expoliados e exportados pelo seu colonizador, que encontra, nos Estados Unidos, na Espanha e na França apoio para agir contra as normas internacionais.

Enquanto uma solução político-diplomática não é encontrada para a resolução desse conflito internacional, segundo Expresso (2013) 180.000 refugiados saharauís estão vivendo precariamente nos acampamentos argelinos, sob a supervisão do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), que tem desde o início do conflito, estado ciente da questão.

O objetivo deste artigo é analisar o insucesso da Minurso, cujo intento era conduzir os processos políticos para a autodeterminação daquela região. Sendo assim, na primeira parte deste trabalho, contextualiza-se o Sahara Ocidental nas Relações Internacionais. Na segunda parte, discorre-se sobre origem, conceito, aplicabilidade e dimensões do direito à autodeterminação dos Estados; este que dá legalidade ao Sahara Ocidental a se tornar uma nação independente; na terceira parte, analisam-se as ações da Minurso, por meio de resoluções e relatórios da ONU e na última parte, elucidam-se os motivos do insucesso da já referida missão naquela região, a saber: os interesses políticos e econômicos das grandes potências que impedem a autodeterminação do

Sahara Ocidental. A metodologia adotada neste artigo é a dedutiva, porque utiliza uma cadeia de raciocínio descendente que parte da análise histórica para as particularidades do tema, até a conclusão.

1. A inserção internacional do Sahara Ocidental e sua luta pela autodeterminação.

A inserção internacional do Sahara Ocidental é marcada pelo egoísmo e pela busca incessante de poder das grandes potências colonizadoras que, sem respeito às normas internacionais e à dignidade da pessoa humana, dividiram, massacraram e expulsaram milhares de indivíduos de territórios que por direito lhe pertenciam. Sendo assim, é de importância primordial explicar acerca dos aspectos geográficos dessa região.

Os territórios do Sahara Ocidental estão cercados pelas suas antigas metrópoles e por seu atual colonizador: o Marrocos. Como explica López (2012, p.1), a República Árabe Saharauí Democrática (RASD), com capital em *El Aaiún*, é também conhecida como Sahara Ocidental e está localizada na costa atlântica do noroeste africano em frente às ilhas Canárias, com sua superfície de 286.000 km² e território limitado ao Norte com o Marrocos, no extremo Nordeste com a Argélia e ao Leste e ao Sul compartilha fronteira com a Mauritânia.

Além do mais, conforme explica Pointier (2012, p.1), esse pequeno território está dividido em duas grandes regiões: *Saguia El Hamra* no Norte e *Rio de Oro* no Centro e Sul. O relevo do Sahara Ocidental é predominantemente plano e vai elevando-se gradativamente da costa para o interior, até atingir 500 metros de altura. No Nordeste, ele se estende a *Hamada*, um planalto muito árido, em que a temperatura no verão pode atingir 60 graus centígrados.

O Sahara Ocidental, até a metade do século XIX, apesar de esporádicas e fracassadas tentativas de ocupação por aventureiros e comerciantes de origem inglesa e espanhola, que desembarcavam em seu litoral, estava livre de qualquer ocupação estrangeira. Acerca das origens dos habitantes do Sahara Ocidental, Omar *et al* (2008, p.8), explicam que os habitantes do território saharauí eram de origem predominantemente bérbere que segundo Camacho (2011, p.2) “são os primeiros habitantes da região norte da África”.

As massivas invasões de árabes, porém, procedentes da zona de *Yemen* na Península Arábica, no século XI, foram determinantes na formação da atual sociedade saharauí e essas tribos nômades exerciam, em *Ait-Arbiin* sua soberania sobre aquele território. Segundo Miyares (2013, p. 4), a máxima autoridade do território era exercida

por meio do Conselho dos Quarenta (*Eit-al-arbain*), ou seja, um governo de 40 membros, eleitos por suas respectivas tribos e que se encarregava de questões comuns, como a defesa, a delimitação das zonas de pasto e a resolução de litígios entre as distintas tribos, baseando-se na lei do costume e na tradição saharauí.

A vida do povo saharauí era bastante rudimentar no século XVII, se comparada com os moldes de vida ocidental. Como explica Miyares (2013, p. 3), as tribos nômades eram dedicadas a cuidar de rebanhos de camelos e de cabras e sua economia era de subsistência, o que impunha a dinâmica da vida nômade, já que os grupos tribais se dispersavam em busca de recursos naturais de pastos e de água, pela região, seguindo rotas de pastoreio que atravessavam as atuais fronteiras do Sahara Ocidental até as zonas limítrofes de Mauritânia, Argélia e Marrocos.

A organização social-política-tribal era administrada por uma assembleia chamada *Yemaa* e formada pelos anciãos que, por motivo de balanceamento de poder, limitava a autoridade dos chefes das tribos. Mais uma vez, Miyares (2013, p. 4) explica que, internamente, as tribos se organizavam em facções ou subfacções (grupos de famílias de uma mesma tribo), que viviam no mesmo acampamento e se trasladavam juntos. Além do mais, nestes assentamentos nômades, integravam-se também artesãos, músicos e escravos que não pertenciam à tribo, e que se mantinham a uma grande distância social dos membros.

Essa realidade mudou no fim do século XVIII, pois as grandes potências, como a França, a Alemanha, a Rússia e a Espanha, na busca incessante por poder e prestígio na arena internacional, em 1884 e 1885, realizaram o Congresso de Berlim que, segundo o Conselho Português para Paz e Cooperação (CCPC) (2013, p. 1), reuniu as grandes potências com o fim de ditar as regras de ocupação e partilha de todo o continente africano. Nesse contexto, foi concedido a Espanha o direito de tomar posse do território de *Saguia El Hamra y Rio de Oro*, esta que decidiu adentrar ao território a fim de ocupar e explorar os recursos da região. Segundo Estrada e Ricci (2012, p. 3), “nesta etapa são reveladas grandes reservas de fosfato e de minério de ferro no território, provocando grande interesse internacional pela área”.

A política colonial espanhola, a partir de 1906, tomou maior importância e despendeu maiores esforços para se apoderar de todos os territórios de *Saguia El Hamra y Río de Oro*. Assim, no final do século XIX, a Espanha, com o auxílio da França, ocupou a *Güerra*, em 1920, e *Aaiún, Dora* e *Smara* em 1934. Segundo Gimeno (2007, p. 10-1), nesse período, houve uma série de acordos entre essas duas potências,

cujo resultado foi o estabelecimento das fronteiras coloniais do Magreb. Neste tocante, o agora chamado Sahara Ocidental ficou reconhecido como um território com fronteiras específicas sob o domínio colonial espanhol, frente ao território da Mauritânia, da Argélia e de boa parte do Marrocos, que se tornou domínio colonial francês.

A nova condição de colônia, porém, não foi acolhida positivamente, sendo organizada uma insurreição popular, em 1958, em que os saharauís impuseram derrotas militares decisivas às tropas coloniais espanholas em quase todo território. Contudo, com a formação da coalizão Hispano-Franco-Marroquina, conhecida como Operação Ecouvillon, os insurretos saharauís que não estavam belicamente preparados para um conflito dessa magnitude, foram mortos, expulsos e perseguidos pela coalizão tripartite. Assim, a ordem colonialista, após as forças antagônicas saharauís terem sido derrotadas, foi reestabelecida em 1960. Acerca da Operação Ecouvillon, López (2012, p. 6) afirma que

[a] “Operação Ecouvillon” [...] mobilizou cinco mil homens e setenta aviões. Duas semanas depois, os exércitos europeus tinham esmagado a insurreição, e a “paz” e a “ordem” coloniais foram restabelecidos na região. Com a derrota do movimento nacionalista, o colonialismo espanhol evitou que a revolta se espalhasse pela região, garantindo segurança para os investimentos franceses no setor mineiro da Mauritânia. Também o governo francês foi beneficiado porque reforçou o cerco em torno da guerrilha independentista argelina impedindo-lhe a possibilidade de contar com uma retaguarda segura no Sáhara Espanhol e na Mauritânia.

Nesse sentido, devido à larga tradição de luta e ao amadurecimento da consciência nacional do povo saharauí, favorecidos pela barbárie da opressão colonialista, nasce, em 1968, o Movimento de Libertação do Sahara Ocidental, que organizou o povo para reivindicar os seus direitos de autodeterminação. Segundo Cahen (2005, p. 48), levado por uma ideologia de partido único, o MLS procurava ser seu representante. Ainda essa postura não era somente em relação aos rivais eventuais (provocando violências internas nas lutas de libertação), mas implicava também certa relação com a população, ou seja, com a sociedade saharauí que supostamente podia ser representada por um partido.

O Movimento de Libertação do Sahara Ocidental (MLS) começa, em 1970, a denunciar a política colonialista que preparava a absorção do Sahara Ocidental, dando-lhe estatuto de Província espanhola. Nesse tocante, no dia 17 de junho desse mesmo ano, mil homens e mil mulheres se organizaram sob a liderança do MLS com o intuito de exigir a independência nacional. Nesse sentido, Pointier (2012, p. 6) explica que esta tomada de consciência nacional saharauí contra o colonizador tomou forma, naquele

ano, organizada por nacionalistas que exigiam, em um memorando, a autonomia interna e o respeito da personalidade daquele povo.

Esta pacífica manifestação, porém, acabou com o rechaço espanhol que culminou no massacre da multidão desarmada e indefesa. Além disto, causou dezenas de mortos e desaparecidos, incluindo o líder do MLS, Mohamed Sidi Ibrahim Basiri que, segundo Gómez (2009, p. 2) foi capaz de aglutinar a seu redor uma porção de partidários que objetivava a independência.

Diante da resposta brutal das forças franquistas, em maio 1973, o povo saharauí criou uma vanguarda de luta conhecida como Frente Popular para a Libertação de *Saguia El Hamra y Rio de Oro* (Frente Polisário) que, segundo Omar *et al* (2008, p. 8), representava as aspirações da maioria dos saharauís obter um Estado nacional independente, declarando, assim, dez dias depois de sua fundação, a luta armada contra a presença colonial espanhola no então Sahara Espanhol.

A frente polisário, então, focou a sua luta pela independência contra o expansionismo espanhol, obtendo, assim, êxito no seu objetivo, já que os esforços saharauís nos planos militar, popular, político e diplomático, obrigaram a retirada da Espanha, em fevereiro de 1976, com o fim da ditadura franquista naquele Estado e o desmembramento do modesto império africano da Espanha. Segundo Miguel (1995, p. 31), fracassava, assim, a consolidação de um dos aspectos da última formulação serena e sólida da política exterior espanhola, que era o domínio das costas do Estreito que exigia a incorporação do Norte da África pela Espanha.

Antes de abandonar o Sahara Ocidental, contudo, aquela potência vendeu arbitrariamente o território saharauí e o povo às ambições expansionistas do Marrocos e Mauritânia, por meio do Acordo Tripartite de Madrid, em novembro de 1975. Por meio destes acordos, a Espanha e a França delimitaram os campos de ação e as linhas fronteiriças saharauí-mauritanias e concertaram os métodos da luta contra a resistência saharauí.. Segundo Raimundo (1983, p. 61), “[e]stos Acuerdos de Madrid, de hecho, no eran otra cosa que la traición a los derechos del pueblo saharauí, conformando una de las páginas más vergonzosas de la reciente historia exterior española.”

Com o intuito de fazer valer o seu direito à autodeterminação, o povo saharauí lutou contra as novas forças colonizadoras, derrotando a Mauritânia e, em seguida, firmando acordo de paz com esta nação. Segundo Barata (2012, p. 162), um acordo de paz foi assinado em 1979 com a Mauritânia e esta abandona a região sul do território, a qual Marrocos, adiantando-se à Polisário, passará a ocupar.

Os mesmos objetivos não foram alcançados vis a vis o Marrocos que teve como aliado os Estados Unidos. Neste sentido, segundo Riquelme (2007, p. 2), com o assessoramento estratégico e o apoio de Henry Kissinger, ex-secretário de Estado dos Estados Unidos, e seu instrumento denominado Marcha Verde, o Rei do Marrocos empurrou 350.000 súditos civis sobre a fronteira norte ocidental do Sahara Espanhol, em novembro de 1975. Simultaneamente, e sem publicidade alguma, as tropas militares marroquinas penetraram no território pela fronteira norte oriental, massacrando, assim, a precária defesa saharauí.

Ademais, as forças armadas do Marrocos perseguiram e bombardearam a população civil saharauí, tanto nos seus assentamentos como em sua fuga pelo deserto, culminando no massacre e obrigando a população sobrevivente a transpassar as fronteiras da Argélia e a refugiar-se na zona mais árida do deserto, onde sobrevivem desde então. Neste local, segundo Azkue e Belloso (2009, p. 163), a Frente Polisario proclamou o estabelecimento da República Árabe Saharauí Democrática (RASD), em Bir Lehlu, no dia 27 de fevereiro de 1976, e declarou a guerra de liberação nacional contra o Marrocos.

Mediante os sucessivos ataques da Frente Polisário contra o exército marroquino, articulou-se, entre o Marrocos, a França e a Arábia Saudita, a construção de um extenso muro de 2.720 km² que divide as famílias; violando, assim, o princípio do reagrupamento familiar, reiterado pelo Comitê Executivo da Acnur em sua 28^o sessão de 1977 (EXCOM n^o9 XXVIII). Acerca da construção do já mencionado muro, Sánchez-Serra (2012, p. 1) afirma que não pode entender como a comunidade internacional foi leniente diante da invasão do Marrocos ao Sahara Ocidental e, ainda, permitiu esse Estado construir, com assessoramento francês e financiamento da Arábia Saudita, na década de 80, um muro que mantém preso 300.000 saharauís.

Observando esses acontecimentos, a Organização das Nações Unidas procura encontrar uma solução política para o conflito. Nesse sentido, dando parecer favorável² ao Sahara Ocidental, esta Organização estabelece mandato, em 1991, para a Missão Internacional das Nações Unidas, com o fim de realizar referendo sobre o Sahara Ocidental (minurso). Sobre a dificuldade de ser obter uma solução política para o conflito no Sahara Ocidental, Campo e Molinero (2012, p. 2) afirmam que

²Em um comunicado conjunto da visita ao Brasil do Rei do Marrocos, Mohammed VI, em 26 de novembro de 2004, o Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, reiterou o apoio brasileiro às decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas para alcançar uma solução política negociada, por meio do diálogo entre as partes envolvidas no conflito saharauí.

[la] guerra con Marruecos culminó com un alto el fuego en 1991, a través de un plan de paz mediado por la ONU y la OUA (Organización para la Unidad Africana). Este plan prevé la celebración de um referéndum de autodeterminación en el que el pueblo saharai pueda decidir libremente su destino. Desde entonces, la falta de entendimiento entre las partes en lo concerniente al censo electoral ha retrasado el proceso hasta llevarlo a una situación de estancamiento total. (CAMPO E MOLINERO, 2012, p.2)

A razão do Estado marroquino, porém, apoiado por França, Espanha e Estados Unidos, bloqueia qualquer resolução diplomática para o entrave, impossibilitando a independência daquela região até os dias atuais. Segundo Bollig e Martin (2009, p. 2), o Sahara Ocidental, desde a década de 70, tem lutado para conquistar o seu direito de autodeterminação.

2. O direito de autodeterminação dos Estados

O direito de autodeterminação é um direito humano fundamental e inalienável. Ele está presente no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais deste mesmo ano. Neste sentido, os Arts. 1º, parágrafo 1 dos referidos dispositivos jurídicos afirmam que “[t]odos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Com o fim da primeira guerra mundial (1914-1918), segundo Ridruejo (2001, p. 256), o presidente Woodrow Wilson lançou o conceito de autodeterminação, como adaptação do princípio da nacionalidade surgido durante o século XIX e que foi determinante na remodelação do mapa europeu, principalmente pela ascensão da Itália e da Alemanha, no Sistema Internacional como Estados soberanos. Acerca da condição soberana dos Estados, Vattel (2004, p. 2) explana que

[d]esde que as Nações são compostas de homens, que por natureza são livres e independentes, e que antes do estabelecimento das sociedades civis viviam juntos no estado de natureza, as Nações ou Estados soberanos devem ser considerados também como pessoas livres que vivem juntas em estado de natureza.

Ao término da segunda guerra mundial (1939-1945), a situação dos povos submetidos à dominação colonial foi planejada em termos muito diferentes na Conferência de São Francisco que, em 1945, publicou a Carta das Nações Unidas. Naquele contexto, novamente Ridruejo (2001, p. 257), explica que os Estados Unidos e a União Soviética compartilhavam o sentimento de negação em relação ao colonialismo. O motivo desse posicionamento se dava porque os americanos haviam sido no passado uma colônia

britânica e consideravam a colonização como algo recusável. Por sua parte, os soviéticos entendiam que a colonização era um fenômeno tipicamente capitalista.

Os Estados vencedores que adquiriram uma situação de privilégio dentro do Conselho de Segurança, França e Inglaterra, porém, expressavam interesse em manter suas colônias. Diante desse impasse, a Conferência de São Francisco procurou encontrar uma solução político-diplomática, que consistiu no estabelecimento de dois regimes distintos, expressos nos Art. 73 e 75 da Carta da ONU: A tutela e administração de territórios não autônomos.

O regime de territórios não autônomos estava regulado no Art. 73 da Carta das Nações Unidas, que admoestava os membros daquela instituição a assumirem responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não se governassem completamente a si mesmo e que reconhecessem o princípio do primado dos interesses dos habitantes desses territórios.

Sendo assim, conclui-se que os territórios não autônomos eram controlados por suas antigas colônias em virtude de títulos jurídicos anteriores e derivados do Direito Internacional, em que o poder constituinte e o legislativo seguiam nas mãos do Estado metropolitano.

Ainda no mesmo artigo da Carta, na alínea *b*, esses Estados aceitariam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau dentro do sistema de paz e segurança internacionais o bem estar deles, com a finalidade de promover o seu próprio governo, tendo em vista suas aspirações políticas e auxiliando os territórios não autônomos no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território, aos seus habitantes e aos diferentes graus do seu desenvolvimento social, político e econômico.

A Carta das Nações Unidas não estabeleceu nenhum órgão para controlar a gestão dos territórios não autônomos. Contudo, os administradores teriam a obrigação, conforme o Art. 73, de transmitir regularmente ao Secretário Geral, para fins de informação, e sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico relativos às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais eram respectivamente responsáveis.

Já o regime de Tutela, foi regulado pelo Art. 75 da Carta, em que as Nações Unidas instauravam um regime internacional de tutela, sob sua autoridade para administrar e fiscalizar os territórios que pudessem ser colocados sob esse regime, em

consequência de futuros acordos individuais. Segundo o Art. 76 da Carta das Nações Unidas, o regime de tutela tinha a finalidade que segue:

- a. Consolidar a paz e a segurança internacionais;
- b. Fomentar o programa político, económico, social e educacional dos habitantes dos territórios sob tutela e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e dos seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c. Encorajar o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos;
- d. Assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, económico e comercial a todos os membros das Nações Unidas e seus nacionais e, a estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objectivos acima expostos e sob reservadas disposições do Art.º 80.

Novamente, segundo o Art. 77 do já referido dispositivo jurídico, o regime de tutela seria aplicado aos territórios que estavam, naquele contexto, sob o regime de mandato e que pudessem ser separados de Estados inimigos em consequência da 2ª Guerra Mundial ou que fossem voluntariamente colocados sob esse regime por Estados responsáveis pela sua administração. Além disso, esses territórios seriam objeto de acordo anterior à determinação deles nas categorias acima mencionadas, como também a sua colocação na condição de tutela e nas condições em que seriam.

O Conselho de Tutela, segundo o Art. 86 da Carta das Nações Unidas, seria composto pelos membros daquela instituição que administrassem territórios sob a condição de tutela e aqueles dentre os membros mencionados nominalmente no Art. 23 (A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América) que não administrassem territórios. Quanto aos outros membros eleitos por um período de três anos, pela Assembleia Geral, seria necessário assegurar que o número total de membros do Conselho de Tutela ficasse igualmente dividido entre os membros das Nações Unidas que administrem territórios naquela condição e aqueles que não.

Nesse sentido, conforme o Art. 87 da Carta acima citada, o Conselho de Tutela, no desempenho das suas funções, examinaria os relatórios a ele submetidos pela autoridade administrante, recebia petições, providenciava visitas periódicas aos territórios em datas fixadas e tomava medidas em conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Os territórios sujeitos a administração tutelar foram entregues aos Estados administradores, na modalidade de protetorados. Segundo Murta-Ribeiro (2005, p.8), os

protetorados são aqueles que, em virtude de tratado internacional e por tempo indeterminado, se colocavam sob a proteção e a direção de outro, ou outros Estados, ao qual (aos quais) cede uma parte de sua soberania. Nesse sentido, a condição jurídica de protetorado se caracteriza pela relação de proteção baseada, normalmente, em um tratado entre o Estado protetor e o protegido, de forma que o segundo se colocava nesta situação.

O Estado protegido conservava, até certo ponto, a qualidade de pessoa de Direito Internacional, estando sua personalidade internacional restrita aos termos do tratado que definia a sua situação de protetorado. Ainda, Murta-Ribeiro (2005, p. 8) explica que o exercício da soberania externa cabia ao Estado protetor, bem como certos direitos decorrentes da soberania interna, como comando de forças de defesa e administração da Justiça. Neste sentido, o Estado protegido não era obrigado a participar dos conflitos em que o Estado protetor estivesse envolvido, os tratados internacionais celebrados pelo Estado protetor não eram, necessariamente, aplicáveis dentro do Estado protegido, e deveria haver disposições especiais no tratado em questão sobre o protetorado.

Esse posicionamento da ONU, porém, se viu em choque com as mudanças profundas acarretadas pela dinâmica da sociedade internacional, que levaram à liquidação, em poucas décadas, das situações coloniais e à universalização da sociedade internacional. Segundo Santos (s.d., p. 1), a Alemanha e, sobretudo, o Japão, haviam abandonado, após a II Guerra Mundial, um importante espaço colonial. Já os impérios Austro-Húngaro e Otomano, desapareceram entre as duas guerras e a Inglaterra e a França se viram incapacitadas de manter suas antigas conquistas territoriais.

Nesse contexto, seguindo a dinâmica anticolonial daquele momento, a Carta das Nações Unidas foi redigida contendo referências expressas ao princípio da livre determinação dos povos às suas funções, expressando desdobramentos em seu de Art.1^o, parágrafo 2^o, que é de “[d]esenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;”

Há também uma menção do princípio da autodeterminação no Art. 55, que afirma que com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

- a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

- b. A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional;
- c. O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A dinâmica anticolonialista da Organização e da sociedade internacional consagrou o princípio de autodeterminação como norma positiva de Direito Internacional. Conforme explica Crippa (2011, p. 51), a criação das Nações Unidas, em 1945, foi o ambiente em que o direito à autodeterminação dos povos passou a ser formalmente reconhecido, tendo sido ampliado expressamente por meio da Declaração sobre a Outorga da Independência aos países e povos coloniais, de 1960, e posteriores resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A formulação do direito à autodeterminação dos povos foi objeto de maiores desenvolvimentos e precisões na conhecida Declaração dos Princípios do Direito Internacional referente às relações de amizade e cooperação, em 1970, entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. Nesse sentido, o direito da autodeterminação dos povos tem alcance amplo, pois se refere não somente ao estatuto político daqueles povos, mas também ao seu desenvolvimento social e cultural. Contudo, sem sombra de dúvida, a dimensão política é a mais importante, tendo duas projeções distintas: interna e externa.

A projeção interna do princípio consiste no direito a um sistema político democrático e representativo. Neste sentido, o parágrafo 3º do artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que a vontade do povo será a base da autoridade do governo e que esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegurasse a liberdade de voto. Ainda, sobre o aspecto interno do princípio de autodeterminação, Mello (1997, p. 103) explica que, no seu aspecto interno, ele se manifesta em diferentes poderes do Estado: no Legislativo, no Executivo e no Judiciário e que ele é a consagração do direito de autodeterminação, isto é, o direito do Estado de ter o governo e as leis que bem entender sem sofrer interferência estrangeira.

Já a projeção externa do princípio põe ênfase nos povos submetidos à dominação colonial, conforme a resolução 1.514 (XV) de 14 de dezembro de 1960, no seu parágrafo 1º, que afirma que a sujeição dos povos à subjugação, à dominação e à exploração estrangeira constituem uma negação dos direitos humanos fundamentais que compromete a causa da paz e da cooperação mundial.

Nesse sentido, a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 1541 (XV), de 1960, em seu princípio VI, considerava que um território não autônomo havia alcançado a plenitude do governo próprio quando passava a ser independente e soberano e que podia estabelecer livre associação ou se integrar a outro Estado independente.

A resolução 2.625 das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1970, porém, afirma, em favor dos povos coloniais e de toda classe de povos, que o estabelecimento de um Estado soberano e independente, que a livre associação ou a integração com um Estado independente ou que a condição de qualquer outra condição política livremente decidida por um povo, constituam formas do exercício do direito à livre determinação desse povo.

Apesar do histórico e da legalidade na aplicação do direito de autodeterminação, o Sahara Ocidental continua sem poder exercê-lo; situação essa, discutida na ONU que procura, por meio de sua Missão Internacional para o Referendo do Sahara Ocidental (Minurso) solucionar esse entrave político-diplomático.

3. A Missão Internacional da Organização das Nações Unidas para o Referendo do Sahara Ocidental (Minurso).

O Secretário Geral das Nações Unidas, Javier Pérez de Cuéllar, em colaboração com a Organização da Unidade Africana (OUA)³, iniciou, em 1985, uma missão que deu lugar às propostas de reconciliação, acertadas em 30 de agosto de 1988, entre Marrocos e Frente Polisário, conforme explica o informe S/21360, em seu artigo 4º de 1988. Após cinco anos, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) aprovou o informe do Secretário Geral que continha o texto completo das propostas de reconciliação e o plano para o processo de autodeterminação do Sahara Ocidental. Segundo o relatório S/21360/1990, as principais ações deste plano eram a proclamação do cessar fogo entre as partes, o censo da população saharauí e a organização do referendo para a autodeterminação do Sahara Ocidental.

Neste contexto, o já mencionado documento, em seus artigos 8º, 9º e 10, estabeleceu um período de transição durante o qual a responsabilidade de todas as questões relacionadas a um referendo, em que os habitantes do Sahara Ocidental elessem a independência ou a integração com Marrocos, recairia, única e

³ Desde a constituição da República Árabe Saharaui Democrática (RASD), em 1976, se vive um processo legitimador desta constituição no cerne da Organização da Unidade Africana que se pôs contra ao posicionamento colonizador do Estado marroquino na região do Sahara Ocidental. Neste contexto, o Marrocos, devido o apoio da OUA a autodeterminação daquela região, se retirou daquela organização.

exclusivamente, sobre o Representante Especial do Secretário Geral, e este seria ajudado em sua tarefa por um Representante Especial Adjunto e por um grupo formado por pessoal civil, militar e pela polícia das Nações Unidas, conhecido como Minurso.

O Secretário Geral da ONU solicitou ao CSNU que examinasse o relatório intitulado “A situação relativa ao Sahara Ocidental”, em 29 de abril de 1991, em que ele pedia que o CS lhe apresentasse um informe sobre a celebração de um referendo sobre a livre determinação do povo do Sahara Ocidental e os meios necessários para assegurar a organização e a supervisão do mencionado dispositivo jurídico pelas Nações Unidas, em cooperação com a Unidade Africana. Destarte, depois de realizadas essas ações, o CSNU decidiu, no seu parágrafo 4º, e em sua Resolução 690/1991, estabelecer, sob sua autoridade, uma Missão das Nações Unidas para o Referendo do Sahara Ocidental.

O cessar fogo se manteve desde o estabelecimento da Minurso, entre setembro de 1991 e o fim de 1992. Sem embargo, o período de transição ainda não havia começado devido à diferença de opiniões das partes sobre alguns aspectos-chaves do plano, em especial os que se referiam aos critérios sobre o direito a voto. Segundo o informe (S/21360), em seu artigo 24, teriam esses direitos todos os saharauís que estavam inscritos no censo realizado em 1974 pelas autoridades espanholas e que tivessem 18 anos ou mais. Já os refugiados saharauís que viviam fora do território, seriam assistidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), ponto este que desagradava às autoridades marroquinas.

Neste tocante, uma Comissão de Identificação foi criada entre maio de 1993 e agosto de 1994, e começou o processo de identificação dos votantes potenciais. O progresso foi lento devido a dificuldades dos procedimentos operacionais e, por isso, os esforços por resolver as diferenças entre as partes não tiveram êxito conforme informe da Minurso (2013).

Ainda, informe da Minurso (2013) explica que, em maio de 1996, o Secretário Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, suspendeu o processo de identificação e retirou a maioria dos funcionários civis da missão, incluindo o componente de polícia cuja função era trazer segurança e ajuda à Comissão de Identificação. Já o componente militar permaneceu ali com o fim de controlar e supervisionar o cessar fogo, o que fez desde seu desdobramento.

O Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, no início de 1997, intensificou o exame dos principais pontos conflitivos, e uma série de conversações diretas entre as partes, apoiadas pelo seu Enviado Pessoal Sr. James A. Baker III (S/1998/35). Em dezembro deste mesmo ano, o Secretário Geral restabeleceu o processo de identificação, segundo o relatório acima citado, em seu parágrafo 4º, em *El Aiún* e no acampamento de Smara na Zona de *Tinduf*.

A identificação de todos os solicitantes de grupos tribais, exceto dos três grupos na disputa, foi finalizada em 3 de setembro de 1998. Além do mais, durante o mês de agosto deste ano, as autoridades do Marrocos reiteraram sua negativa de identificar, na Mauritânia, as pessoas que haviam sido inscritas nos acampamentos de Tinduf, na Argélia, conforme explica o parágrafo 2º do relatório (S/1998/849).

A instituição acima mencionada, nos seus parágrafos 1º e 2º, da Resolução 1198/1998, prorrogou o mandato da Minurso até 31 de outubro de 1998, no objetivo de buscar uma solução às questões relacionadas com a aplicação do Plano de Reconciliação. Já na Resolução 1204/1998, no parágrafo 2º, o Secretário General da ONU informou que recebeu o relatório sobre o protocolo da identificação de membros dos grupos tribais H41, H61 e J51/52.

Nesse sentido, o CSNU, nos parágrafos 1º e 3º da Resolução 1215/1998, prorrogou o mandato da Minurso para até 31 de janeiro de 1999 e incentivou as partes e os Estados interessados a firmar o mais antes possível o protocolo proposto sobre a repatriação dos refugiados com o Acnur.

O parágrafo 3º, da Resolução 1232/1999, informou que o CSNU recebeu à decisão da Frente Polisário de permitir o reinício das tarefas de pré-inscrição dos indivíduos com o direito ao voto, por intermédio do Acnur-Tinduf, como também a ratificação pelo governo do Marrocos e pelo comandante da força da Minurso, do acordo sobre a remoção e a destruição das minas e dos artefatos explosivos não detonados no conflito.

A Resolução 1238/1999, em seus parágrafos 1º e 2º, prorrogou o mandato da já referida missão até 14 de setembro de 1999, a fim de reiniciar o processo de identificação, começar o processo de apelação e ratificar todos os acordos pendentes necessários para a aplicação do Plano de Conciliação, como também apoiou a proposta de aumentar de 25 para 30 o número de funcionários da Comissão de Identificação, a fim de fortalecer e permitir seu trabalho com plena autoridade e independência.

A Resolução 1263/1999, em seu parágrafo 1º, prorrogou o mandato da Minurso até 14 de dezembro deste mesmo ano, a fim de completar a identificação dos votantes e concluir todos os acordos pendentes necessários para colocar em prática o Plano de Reconciliação. Já a Resolução 1282/1999, em seu parágrafo 1º, prorrogou o mandato da Minurso a fim de terminar a identificação dos eleitores e publicar uma segunda lista deles e iniciar as apelações dos grupos tribais H41, H61 e J51/52.

A Resolução 1292/2000 aprovada pelo CSNU, em seus parágrafos 1º e 2º, prorrogou o mandato da Minurso até 31 de maio de 2000 e apoiou a intenção do Secretário Geral da ONU de pedir ao seu Enviado Pessoal que consultasse as partes e que explorasse meios para lograr uma solução pronta, duradoura e conveniente da controvérsia.

A Resolução 1359/2001, em seus parágrafos 1º e 2º, prorrogou o mandato da Minurso até 30 de novembro de 2001, conforme a recomendação formulada pelo Secretário Geral das Nações Unidas em seu informe S/2001/6013 e admoestou as partes que examinassem o projeto de acordo de reconciliação e negociassem quaisquer modificações concretas que desejassem introduzir nesta proposta, para alcançar uma solução política para o entrave.

A Resolução 1394/2002, em seu parágrafo 1º, em conformidade com o recomendado pelo Secretário Geral das Nações Unidas, prorrogou o mandato da Minurso até 30 de abril de 2002 e estudou as opções descritas no informe S/2002/178, quais são: 1) Celebrar o referendo para a autodeterminação do Sahara Ocidental sem o consentimento das partes; 2) Revisar o projeto de Acordo de Reconciliação, apresentá-lo ao CSNU e em seguida negociar com as partes; e, por fim 3) Pedir ao enviado pessoal que tratasse de determinar com as partes se estariam ou não dispostas a considerar uma possível divisão do território.

A Resolução 1429/2002, em seus parágrafos 2º, 5º e 6º, instituiu a todas as partes e aos Estados da região que cooperassem e prestassem apoio ao Acnur e ao Programa Mundial de Alimentos (PMA) para ajudar-lhes a superar a deteriorada situação alimentícia dos refugiados, acolhendo, assim, com satisfação, a liberação de 100 marroquinos, mantidos como prisioneiros de guerra, e pediu a Frente Polisário que liberasse o mais rápido possível todos os demais prisioneiros de guerra em conformidade com o direito internacional humanitário.

Na Resolução 1495/2003, o CSNU, em seus parágrafos 4º, 5º e 6º, admoestou a Frente Polisário a colocar em liberdade os prisioneiros de guerra que permaneciam

detidos, em cumprimento ao direito internacional humanitário, e pediu ao Marrocos e a Frente Polisário que continuassem cooperando com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha para determinar o destino das pessoas cujo paradeiro se desconhecia desde o começo do conflito.

A Resolução 1570/2004, em seus parágrafos 1º e 2º, prorrogou o mandato da Minurso até 30 de abril de 2005 e pediu ao Secretário Geral que lhe apresentasse um informe sobre a situação, antes da expiração do mandato, e um informe provisório, dentro dos três meses seguintes da aprovação da presente resolução, sobre a evolução da situação no Sahara Ocidental e opiniões acerca da possível redução do pessoal civil e administrativo da Minurso.

Na Resolução 1598/2005 de 28 de abril de 2005, o Conselho de Segurança sugeriu a Frente Polisário a por em liberdade todos os que permaneciam como prisioneiros de guerra e admoestou as partes que seguissem cooperando com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha que auxiliava o Acnur na repatriação dos saharauís, a fim de determinar o destino daqueles cujo paradeiro se desconhecia desde o começo do conflito.

Na Resolução 1634/2005, o CSNU tomou nota de que a Frente Polisário colocou em liberdade, no dia 18 de agosto de 2005, 404 prisioneiros de guerra marroquinos e acolheu a nomeação do Enviado Pessoal do Secretário Geral para o Sahara Ocidental, Sr. Peter van Walsum, e observou que completou suas consultas na região, conforme o informe do Secretário Geral de 17 de outubro de 2005 S/2005/648.

A Resolução 1675/2006, em seu parágrafo 4º, pediu ao Secretário Geral que seguisse adotando as medidas necessárias para lograr o cumprimento efetivo, pela Minurso, da política de tolerância zero da ONU a respeito da exploração e do abuso sexual, incluindo a elaboração e as estratégias de mecanismos apropriados para prevenir, identificar e resolver todas as faltas de conduta, como também capacitar o pessoal para prevenir essas faltas.

A atuação da Minurso, até então, foi marcada por dificuldades, mas a situação política no Sahara Ocidental teve alguns desdobramentos positivos nos últimos anos. Segundo o relatório S2007/202, em seu artigo 9º, sob os auspícios do Sr. Walsum, enviado pessoal de Ban Ki-moon para a região, representantes das partes junto com representantes dos países vizinhos, Mauritânia e Argélia, se reuniram durante duas rodadas de conversações patrocinadas pela ONU, em Nova York, em junho e agosto de 2007.

Apesar da continuada divergência nas posições, o diálogo renovado marcou o momento das primeiras negociações diretas entre as partes do conflito em mais de sete anos. Celebrou-se, assim, uma terceira rodada de negociações em janeiro de 2008, e no final desta reunião, conforme o relatório S/2008/45, em seu artigo 7º, as partes estiveram de acordo com o comunicado do enviado especial, em que reiteraram seu compromisso de dar mostras de vontade política e negociar de boa fé para que avançasse este processo.

A Resolução 1871/2009, em seu parágrafo 2º, acolheu o acordo das partes expressado no Comunicado do enviado Pessoal do Secretário Geral para o Sahara Ocidental, em 18 de março de 2008, sobre a possibilidade de estabelecer visitas familiares por via terrestre, que se somariam ao programa que já existia por via aérea, orientando que o fizessem com o auxílio do Acnur. Além disso, recebeu de forma positiva, a nomeação do Sr. Christopher Ross como enviado pessoal do Secretário Geral da ONU para o Sahara Ocidental.

A Resolução 1920/2010, em seus parágrafos 8º e 9º, instou aos Estados membros que fizessem contribuições voluntárias para financiar medidas de fomento da confiança, que permitissem mais contato entre familiares separados, como também prorrogou o mandato atual da Minurso até 30 de abril de 2011.

Na Resolução 1979/2011, o CSNU tomou nota das quatro rodadas de negociações celebradas sob os auspícios do Secretário Geral das Nações Unidas e das contínuas conversações celebradas em Manhattan (Estados Unidos) e Mellieha (Malta). Neste contexto, solicitou ao Acnur que seguisse considerando a possibilidade de inscrever os refugiados dos acampamentos de Tinduf, reconheceu que a consolidação do *status quo* do Sahara Ocidental não era aceitável em longo prazo e observou que era essencial lograr progressos nas negociações, a fim de melhorar a qualidade de vida do povo Saharauí.

Na Resolução 2044/2012, de 24 de abril de 2012, o CSNU acolheu a conclusão positiva do seminário sobre a cultura *hasaniya*, celebrado entre os dias 12 e 16 de setembro de 2011, com o patrocínio do Acnur; a inauguração das Comissões do Conselho Nacional de Direitos Humanos em *Dajla* e *El Aaiún* e as medidas adotadas pelo Marrocos para cumprir seu compromisso de assegurar acesso do povo saharauí a todos os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Além disto, nesta mesma resolução, expressou o interesse à execução do plano de ação atualizado sobre as medidas de fomento da confiança que se aprovou em Genebra,

nos dias 24 e 25 de janeiro de 2012, incluído o início das visitas familiares por via terrestre, o uso de novas tecnologias da informação para facilitar os meios de comunicação entre as famílias e a continuação e a ampliação do programa que já existia por via aérea.

Por todo o exposto, identifica-se o esforço da ONU para trazer uma solução política para o conflito diplomático entre Marrocos e Sahara Ocidental. Mas, até agora, nenhuma solução foi encontrada e o direito de autodeterminação daquele povo continua sendo desrespeitado.

4. Os obstáculos que impedem a autodeterminação do Sahara Ocidental.

O caso do Sahara Ocidental é mais um exemplo nítido da ineficácia das Organizações Internacionais diante dos interesses estatais, estas que Mearsheimer (1994-1995, p. 8) define como “um conjunto de regras que estipula os caminhos nos quais cada Estado poderia cooperar e competir uns com os outros”⁴. Embora os defensores do institucionalismo, como Keohane (1995, p. 51) afirmem que elas podem influenciar no comportamento dos Estados, verifica-se que a ONU não teve e continua sem ter papel decisivo na questão doravante mencionada.

As organizações internacionais, atualmente consideradas como novos atores das Relações Internacionais, não passam de meios para os Estados maximizarem o seu poder, pois as grandes potências se utilizam delas para decidirem os caminhos da política internacional. Segundo Mearsheimer (1990, p. 12)

[o]s Estados procuram sobreviver sob a anarquia, maximizando o seu poder em relação a outros estados, a fim de manter os meios de auto-defesa. O poder relativo, e não o absoluto em níveis de poder é o que mais importa para ele. Assim, os estados buscam oportunidades para enfraquecer os adversários em potencial e melhorar a sua posição de poder relativo.

Neste sentido, as organizações internacionais, segundo Stein (2008, p. 210), são menos benignas do que elas são retratadas e refletem as ações dos poderosos. Os Estados diferem no poder e o usam para a criação de instituições internacionais. Eles usam seu poder de barganha, em relação aos outros, na estrutura de poder para a construção de instituições.

Além do mais, o Marrocos não deixaria de relativizar o seu poder para obedecer normas, princípios e decisões da ONU, exceto quando o beneficiasse, já que ela não

⁴ Do original: “a set of rules that stipulate the ways in which states should cooperate and compete with each other.” Tradução do autor.

possui poder de coerção diante daquela nação. Segundo Mingst (2009, p. 200), “[o] Sistema Internaional é equivalente a um Estado de Guerra no qual não há nenhum instrumento de imposição que obrigue os Estados a cooperarem”.

No caso em estudo, o que prepondera são os interesses, não somente do Marrocos, mas também da França, dos Estados Unidos e da Espanha. Aliás, o Sahara Ocidental deixou de ser uma colônia espanhola devido aos graves problemas econômicos que afligiram esta potência na década de 70, o que acarretou na impossibilidade dela de manter a colônia africana e não a observância do princípio à autodeterminação invocado pela ONU no processo de autodeterminação das colônias africanas. Segundo Muniz (2012, p. 7),

[e]m seus últimos anos, no chamado *franquismo sem Franco*, a crise atinge não somente a economia, mas o conjunto das instituições do regime. Cresce a agitação no país. O movimento operário enfrenta cotidianamente as forças repressivas do Estado que, no Euskadi praticamente se transformaram em exército de ocupação. Forças paramilitares, novas leis antiterrorismo estendem ao Estado Espanhol aquela que era uma legislação anteriormente aplicada apenas ao País Basco e expõem as organizações (clandestinas) e partidos (em parte clandestinos) de esquerda à total ação policial repressiva. Em resposta à repressão desenfreada generalizam-se, pela primeira vez, greves em todo o país.

O fato é que há razões e interesses que impedem de forma efetiva a autodeterminação do Sahara Ocidental; o que se pretende elucidar a partir de agora, iniciando pelos Estados Unidos que, segundo Patriota (2008, p. 14), “[...] permanecem e tenderão a permanecer, no futuro previsível, a única superpotência mundial.”

Primeiramente, quanto aos Estados Unidos, eles têm sido decisivos na resolução dessa problemática. O movimento de libertação nacional do Sahara Ocidental se deu no contexto da Guerra Fria. O Sahara Ocidental recebeu apoio da ex-URSS quanto ao seu processo de autodeterminação, o que fez suscitar o medo estadunidense de que ele se tornasse mais um Estado socialista. Acerca do medo como um fator motivador da política externa dos Estados no Sistema Internacional, Tucídides (2001, p. 297) afirma que

[n]inguém faz a guerra levado pela ignorância do que ela é, ou deixa de fazê-la por medo se pensa que tirará alguma vantagem dela. O que realmente se passa é que, no primeiro caso, o proveito parece maior que os horrores, e no segundo se prefere conscientemente correr um risco a submeter-se a um mal certo;

Sendo assim, os Estados Unidos apoiou economicamente as ações militares marroquinas, pois consideraram o Marrocos um fator de estabilidade na região do

Magreb e uma defesa contra o comunismo no período da Guerra Fria. Segundo Zoubir (2008, p. 4),

[m]arruecos ha sido desde hace décadas un aliado estratégico de Estados Unidos. Goza de un apoyo no sólo en el Ejecutivo americano, sino también en el Congreso, donde se considera que Marruecos es uno de los raros países árabes al tener buenas relaciones con Israel. Durante la Guerra Fría, Marruecos era percibido como una defensa contra el comunismo o simplemente contra las fuerzas antioccidentales. Los Estados Unidos consideraron siempre que la monarquía marroquí es un factor de estabilidad regional y un aliado fiable para el mundo occidental. Esto es lo que explica el considerable apoyo político, militar y económico estadounidense hacia Marruecos.

Os Estados Unidos, neste sentido, se posicionou como *equilibrador externo* (MEARSHEIMER, 2001, p. 228), pois bloqueou a ascensão do Sahara Ocidental no Magreb, o que lhe permitiu manter seus interesses políticos e ideológicos na região, contendo, assim, o expansionismo soviético na estrutura bipolar da Guerra Fria.

Em segundo lugar, o Marrocos, por sua parte, fez do Sahara Ocidental um assunto de unidade nacional. Os seus dirigentes partem do princípio de que o Marrocos tem sido espoliado de seu território e que a recuperação das “províncias do sul”, ou seja, o Sahara Ocidental, é um dos objetivos primordiais de sua política externa. Novamente, Zoubir (2008, p. 2) afirma que

[a]sí pues, los dirigentes marroquíes no perciben la cuestión del Sahara Occidental como un asunto de descolonización o de autodeterminación; es por ello que hay poca esperanza de ver a Marruecos cambiar de actitud más allá de una oferta de « autonomía ampliada » a los saharauis, una oferta que no tiene ningún fundamento jurídico, puesto que ningún país del mundo reconoce la soberanía de Marruecos sobre el territorio que ocupa ilegalmente.

Além disso, o Estado Marroquino tem exportado peixe, combustíveis e químicos inorgânicos (fosfato) do Sahara Ocidental. Segundo o relatório do Ministério das Relações Exteriores (MRE do Brasil) (2012, p.7), esses produtos significam, respectivamente, 4,3%, 3,3% e 9,6%, na composição das Exportações marroquinas.

Em terceiro lugar, os interesses da França se assemelham aos do Marrocos. Ela defende que a solução ao conflito saharauí se encontra na Argélia e que negociações entre argelinos e marroquinos solucionariam o conflito. Os interesses comerciais, vendas de armas incluídas, constituem um elemento de peso na política francesa. Novamente, segundo o relatório do MRE do Brasil (2012, p. 4-5), os países da União Europeia são os principais destinos das vendas marroquinas. A França é o segundo no ranking dos principais compradores de produtos do Marrocos, com participação no total de 17% e líder no fornecimento de bens, com participação de 15,4%. Destarte, o Estado

francês não cogita qualquer mudança geopolítica na região do Magreb que ponha em risco essas relações comerciais.

Por fim, a Espanha encontra no Marrocos uma saída importante para sua indústria de armamento. Segundo a ONG Transparência pela Paz (2013, p. 2), a “[c]ada día España exporta más de 6 millones de euros en armas, muchas de ellas a países en conflicto armado o donde se violan los derechos humanos.” Sendo assim, seus interesses econômicos são nítidos, como também seu apoio ao Marrocos na questão do Sahara Ocidental.

Neste sentido, as grandes potências envolvidas no conflito diplomático entre o Sahara Ocidental e o Marrocos, ao apoiarem o Estado marroquino, procuram defender seus próprios interesses na região e devido à natureza anárquica do Sistema Internacional, o comportamento delas não será regulado ou influenciado. Segundo Bull (2002, p. 57), o sistema internacional é anárquico porque “os Estados soberanos não estão sujeitos a um governo comum, e que neste sentido existe uma "anarquia internacional" [...].”

O Sahara Ocidental, nesse contexto, não terá o seu direito de autodeterminação respeitado devido à teia de interesses envolvidos no conflito e não haverá decisão institucional que possa mudar esse quadro a curto prazo. Acerca do conceito chave de interesse para a escola realista, Morgenthau (2003, p. 16-17) explica que “[a] noção de interesse faz parte realmente da essência da política, motivo por que não se vê afetada pelas circunstâncias de tempo e lugar.”

Sendo assim, as grandes potências não afastarão seus objetivos realistas e continuarão defendendo seus interesses, pois segundo Wight (2002, p. 94): “[...] na política internacional a lei e as instituições são governadas e circunscritas pela luta pelo poder.” Neste contexto, no momento atual, os esforços da ONU não se configurarão em uma solução que beneficie o Sahara Ocidental.

Conclusões

O caso do Sahara Ocidental demonstra que a ONU não possui capacidade coercitiva suficiente que influencie o comportamento dos Estados no Sistema internacional anárquico, prevalecendo, assim, os interesses das grandes potências que desobedecem a seus princípios e normas.

O direito de autodeterminação dos Estados não foi abarcado pelo Sahara Ocidental, que continua sendo colonizado pelo Marrocos que, por sua vez, usufrui das

riquezas naturais da região com apoio francês, espanhol e estadunidense, em uma mostra clara de que prevalecem, nas Relações Internacionais, os interesses e a busca incessante pelo poder das grandes potências.

Neste sentido, analisou-se também, os esforços da ONU, por meio da Minurso, em obter uma solução político-diplomática para a questão. Mas, mesmo depois de 21 anos de atuação naquela região, as negociações não lograram êxito ao ponto de tornar o Sahara Ocidental autodeterminado.

Além do mais, em meio ao jogo realista de poder, há uma população quase esquecida, espoliada e renegada a acampamentos de refugiados na Argélia, em que a condição de vida se torna quase impossível; situação essa que demonstra a ineficiência, ao menos momentâneo da ONU em dar suporte necessário a esses indivíduos.

O conflito no Sahara Ocidental, no momento, ainda não teve uma solução plausível devido à teia de interesses multilaterais das grandes potências envolvidas naquele conflito. Sendo assim, aquela região continua sendo, nos dias atuais, o último território a ser autodeterminado no Sistema Internacional.

Abstract

The Western Sahara is the last region of the International System not self-determined, remaining today in the Moroccan colonial status. The UN, through the UN International Mission for the Referendum in Western Sahara (MINURSO), demand, since 1991, to find a political and diplomatic solution, between Morocco and the Polisario Front, which modifies this picture. This article analyzes the failure of MINURSO, whose goal was to organize a referendum on self-determination that region. First, it contextualizes the Western Sahara, second, talks over the origin, concept, applicability and dimensions of the right to self-determination of states, third, analyzes the actions of MINURSO through UN resolutions and reports and in the last part, if elucidate the reasons for the failure of the aforementioned mission in the region, namely the political and economic interests of the major powers involved in the conflict. Thus, the conflict in Western Sahara is far from a plausible solution and, depending on the major powers involved in this web of multilateral interests, she will never come to an end, thus remaining, the region, the last territory to be self-determined in the International System. The methodology adopted in this paper is deductive, because it uses a chain of reasoning that descending part of historical analysis to the particular theme, to completion.

Key Words: Western Sahara, the United Nations, MINURSO.

Referências Bibliográficas

ACNUR. **Reagrupamento Familiar**. Comité Ejecutivo – 28 Sessão, N^o. 9 (XXVIII) 1977. <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/> Acesso em 16 de abril de 2013.

BARATA, Maria João Ribeiro Curado. **Identidade, autodeterminação e Relações Internacionais: O caso do Saara Ocidental.** Dissertação de Doutoramento na área científica de Relações Internacionais, do Programa de Doutoramento em Política Internacional e Resolução de Conflitos, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, sob orientação do Professor Doutor José Manuel Marques da Silva Pureza. Fundação para a Ciência e a Tecnologia – Ministério da educação e Ciência. Universidade de Coimbra, 2012. <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/21249/1/Tese%20doutoramento.pdf> Acesso em 16 de abril de 2013.

BELLOSO, María López; AZKUE, Irantzu Mendia. **Local Human Development in contexts of permanent crisis: Women's experiences in the Western Sahara,** 2009. <http://www.jamba.org.za/index.php/jamba/article/viewFile/24/24> Acesso em 16 de abril de 2013.

BOLLIG, Ben; MARTIN, San. **Nueva literatura hispano-africana em castelhano. Um ensayo y una antologia inedita em la Argentina reflejan la actualidad y la obra de la “generacion de la amistad saharai,** 2008. <http://www.confinesdigital.com/conf15/poesia-saharai.html> Acesso em 16 de abril de 2013.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica: Um Estudo da Ordem na Política Mundial.** Prefácio: Williams Gonçalves. Tradução: Sérgio Bath. Imprensa Oficial do Estado: Editora Universidade de Brasilia - Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais - São Paulo, 2002.

CAHEN, Michel. **Luta de emancipação anti-colonial ou movimento de libertação nacional? Processo histórico e discurso ideológico – o caso das colónias portuguesas e de Moçambique em particular,** 2005. http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_039.pdf Acesso em 16 de abril de 2013.

CAMPO, Eva Do; MOLINERO, Jorge. **Los Abastecimientos en los Campamentos de Refugiados Saharais de Tindouf (argelia). Um Caso de Explotación de Acuíferos en Uma Situación de Sequía Extrema,** 2012. <http://www.ingenierosdeminas.org/documentos/61213abastecimientoscampamentos.pdf> Acesso em 16 de abril de 2013.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal. www.onuportugal.pt Acesso em 16 de abril de 2013.

CPPC. **Solidariedade com o povo do Sahara Ocidental: A última colônia africana,** 2013.

CRIPPA, Stefania Dib. **Os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais Estado, Direitos Humanos e Ordem Internacional.** Faculdades Integradas Do Brasil-UNIBRASIL: Programa de Mestrado em Direito, Curitiba 2011. http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf Acesso em 16 de abril de 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em 16 de abril de 2013.

ESTRADA, Rodrigo Duque; RICCI, Carla. **A Política Externa Brasileira para a questão do Saara Ocidental**. Seminário Brasileiro de Estudos Estratégicos Internacionais. SEBREEI: Integração regional e cooperação sul-sul no século XXI, 20 a 22 de junho de 2012 porto alegre/rs, brasil, 2012. <http://www.ufrgs.br/sebreei/2012/wp-content/uploads/2013/01/Rodrigo-Duque-Estrada-Carla-Ricci.pdf> Acesso em 16 de abril de 2013.

EXPRESSO. **Espanha retira cidadãos dos campos de refugiados saharauis**. <http://expresso.sapo.pt/espanha-retira-cidadaos-dos-campos-de-refugiados-saharauis=f743094#ixzz2TMPS5Zi2> Acesso: 15 de maio de 2013.

GIMENO, Juan Carlos. **Transformaciones socioculturales de un proyecto revolucionario: la lucha del pueblo Saharaui por la liberación**, 2007. <http://www.globalcult.org.ve/doc/Monografias/MonografiaGimeno.pdf> Acesso em 20 de abril de 2013.

GÓMEZ, Emiliano. **Antecedentes históricos y fundación del Frente Polisario** El Movimiento de Liberación del Sáhara, 2009. <http://www.tortillaconsal.com/tortilla/es/node/451> Acesso em 20 de abril de 2013.

KEOHANE, Robert O; MARTIN, Lisa L. **The Promise of Institutional Theory**. International Security, Volume 20, Number 1, Summer 1995, pp. 39-51 (Article).

LÓPEZ, Emiliano Gómez. **A República Saharaui, uma história de luta anticolonialista**, 2012. <http://www.albamovimientos.org/wp-content/uploads/2012/03/CARTILHA.pdf> Acesso em 16 de abril de 2013.

MEARSHEIMER, John J. **The False Promise of International Institutions**. Reviewed work(s):Source: International Security, Vol. 19, No. 3 (Winter, 1994-1995), pp. 5-49 Published by: The MIT Press Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2539078>. Accessed: 08/02/2013 14:59

_____. **A Tragédia da Política das Grandes Potências**. Gradiva, 2007.

_____. **Back to the Future**. International Security, Vol. 15, No. 1 (Summer, 1990), pp. 5-56.Published by: The MIT Press Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2538981> .Accessed: 07/02/2013 13:34

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito internacional público vol. 1 – parte 2**, 1997. <http://thaisandrade.files.wordpress.com/2012/12/celso-mello-curso-de-direito-internacional-vol-2.pdf> Acesso em 16 de abril de 2013.

MIGUEL, Carlos Ruiz. **El sahara occidental y españa: historia, política y derecho. Análisis crítico de la política exterior española**, editorial Dykinson, Madri,1995. [http://saharalibre.es/modules/Libros/libros/ESOYEHYPYDACDLPEE\(cruizmiguel\).pdf](http://saharalibre.es/modules/Libros/libros/ESOYEHYPYDACDLPEE(cruizmiguel).pdf)

MINGST, Karen A. **Principios de Relações Internacionais**. Elsevier: 2009.

MINURSO. www.un.org/en/peacekeeping/missions/minurso/background.shtml. Acesso em 15 de maio de 13.

MIYARES, Águeda Mera. **Sáhara Occidental: ¿Un conflicto olvidado? Institute de Drets Humans de Catalunya: Sèrie Conflictes Oblidats**, 2013. www.idhc.org/esp/documents/Biblio/SaharaOccidental.pdf Acesso em 16 de abril de 2013.

MORGENTHAU, Hans. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Traduzida por: Oswaldo Biato. Edição revisada por: Kenneth W. Thompson. Prefácio: Ronaldo M. Sardenberg. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Editora universidade de Brasília - Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, São Paulo, 2003.

MRE. Departamento de Promoção Comercial e Investimentos – DPR: Divisão de Inteligência Comercial – DIC. **Dados básicos e principais indicadores Econômico-comerciais Marrocos, 2012**. <http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/INDMarrocos.pdf>

MUNIZ, Ana Lucia Gomes. **Bases históricas da transição política espanhola: revolução, guerra civil e crise do franquismo**, 2012.

MURTA-RIBEIRO, Filipe Augusto Sales. **Manual e Direito Internacional Micronacional**. Fundação Teobaldo Sales, 1ª Edição, 2005. <http://micropatriologia.files.wordpress.com/2008/04/sales-filipe-manual-de-direito-internacional-micronacional.pdf>

OMAR, Sidi M.; MURPHY, Jennifer M.; AALI, Limam El Jalil; HAMDY, Embarka. **El papel de la sociedad civil en la construcción de la paz en el Sáhara Occidental**. Fundación Cultura de Paz – CEIPAZ, 2008. <http://www.ceipaz.org/images/contenido/3.%20Sahara%20y%20sociedad%20civil-%20Sidi%20M.%20Omar.pdf>

ONU. **Resolução 1.514**. www.un.orgspanishdocumentsgares25ares25.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

_____. **Resolução 2.625**. www.un.orgspanishdocumentsgares25ares25.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

_____. **Resolução 1541**. www.un.orgspanishdocumentsgares25ares25.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

PATRIOTA, Antonio De Aguiar. **Os EUA no mundo: percepções**. II Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional – II CNPEPI - “O Brasil no Mundo que vem aí” - Estados Unidos: presente e desafios. Rio de Janeiro, 13 de julho de 2007. Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília, 2008.

POINTIER, Laurent. **El nacionalismo saharauí entre los paradigmas endógenos y exógenos**. Laboratorio de Desclasificación Comparada – Anales de Desclasificación, vol. 1, nº 2, 2012. <http://pt.scribd.com/doc/102664753/Laurent-Pointier> Acesso em 16 de maio de 2013.

RAIMUNDO, Gregorio López. **Boletín Oficial de las Cortes Generales – II legislatura: Pregunta Política española hacia el Sahara**, 1983. http://www.congreso.es/public_oficiales/L2/CONG/BOCG/E/E_A-028-I.PDF Acesso em 16 de maio de 2013.

Resolução (690/1991). **La situación relativa al Sahara Occidental.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/690\(1991\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/690(1991)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1198/1998). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 3929ª sesión, celebrada el 18 de septiembre de 1998.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1198\(1998\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1198(1998)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1204/1998). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 3938ª sesión, el 30 de octubre de 1998.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1204\(1998\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1204(1998)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1215/1998). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 3956ª sesión, celebrada el 17 de diciembre de 1998.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1215\(1998\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1215(1998)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1232/1999). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 3990ª sesión, celebrada el 30 de marzo de 1999.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1232\(1999\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1232(1999)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1238/1999). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4002ª sesión, celebrada el 14 de mayo de 1999.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1238\(1999\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1238(1999)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1263/1999). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4044ª sesión, celebrada el 13 de septiembre de 1999.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1263\(1999\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1263(1999)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1282/1999). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4080ª sesión, celebrada el 14 de diciembre de 1999.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1282\(1999\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1282(1999)) Acesso em 16 de maio de 2013.

Resolução (1292/2000). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4106ª sesión, celebrada el 29 de febrero de 2000.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1292\(2000\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1292(2000)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1359/2001). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4342ª sesión, celebrada el 29 de junio de 2001.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1359\(2001\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1359(2001)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1394/2002). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4480ª sesión, celebrada el 27 de febrero de 2002.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1394\(2002\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1394(2002)) Acesso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1429/2002). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4594ª sesión, celebrada el 30 de julio de 2002.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1429\(2002\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1429(2002)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1495/2003). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 4801ª sesión, celebrada el 31 de julio de 2003.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1495\(2003\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1495(2003)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1570/2004). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 5068ª sesión, celebrada el 28 de octubre de 2004.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1570\(2004\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1570(2004)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1598/2005). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 5170ª sesión, celebrada el 28 de abril de 2005.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1598\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1598(2006)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1634/2005). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 5295ª sesión, celebrada el 28 de octubre de 2005.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1634\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1634(2006)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1675/2006). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 5431ª sesión, celebrada el 28 de abril de 2006.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1675\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1675(2006)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1871/2009). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 6117ª sesión, celebrada el 30 de abril de 2009.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1871\(2009\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1871(2009)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1920/2010). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 6305ª sesión, celebrada el 30 de abril de 2010.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1920\(2010\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1920(2010)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (1979/2011). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 6523ª sesión, celebrada el 27 de abril de 2011.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1979\(2011\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1979(2011)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Resolução (2044/2012). **Aprobada por el Consejo de Seguridad en su 6758ª sesión, celebrada el 24 de abril de 2012.**
[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2044\(2012\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2044(2012)) Acceso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S/21360). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/en/peacekeeping/missions/minurso/reports.shtml
Acceso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S/1998/35). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/1998/35 Acesso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S/1998/849). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/1998/849 Acesso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S/2001/613). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2001/613 Acesso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S/2002/178). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2002/178 Acesso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S/2005/648). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2005/648 Acesso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S2007/202). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2007/202 Acesso em 16 de abril de 2013.

Relatório (S/2008/45). **Informe del Secretario General sobre la situación relativa al Sáhara Occidental** www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2008/45 Acesso em 16 de abril de 2013.

RIDRUEJO, José Antonio Pastor. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**. Tecnos: Octava Edición, 2001.

RIQUELME, Luis Portillo Pasqual Del. **Sáhara Occidental: Las legítimas razones del pueblo saharauí, 2007**. <http://www.rebellion.org/noticias/2007/12/61146.pdf> Acesso em 16 de maio de 2013.

SÁNCHEZ-SERRA, Ricardo. **El muro de la vergüenza marroquí, 2012**. <http://www.embajadasaharauimexico.org/noticias/493-el-muro-de-la-vergueenza-marroqui-29012012.html> Acesso em 16 de maio de 2013.

SANTOS, Theotônio Dos. **A teoria da dependência: Um balanço histórico e teórico**. <http://www.reggen.org.br/midia/documentos/ateoriadadependencia.pdf> Acesso em 16 de maio de 2013.

STEIN, Arthur A. **Neoliberal Institutionalism**. The Oxford Handbook Of International Relations Hb edited by Christian Reus-Smit, Duncan Snidal, 2008. Acesso em 16 de maio de 2013.

TRANSPARÊNCIA POR LA PAZ. **85 secretos sobre el comercio de armas del gobierno español, 2013**. <http://transparenciaporlapaz.es/wp-content/uploads/2013/02/85-secretos-del-comercio-de-armas-del-gobierno-espan%CC%83ol.pdf> Acesso em 16 de maio de 2013.

TUCÍDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Prefácio de Helio Jaguaribe; Trad. do grego de Mário da Gama Kury. – 4°. Edição-Brasília: Editora Universidade de

Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001 XLVII, 584 p., 23 em -(Clássicos IPRI, 2).

VATTEL, Emer De. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução Vicente Marotta Rangel. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Editora Universidade de Brasília, 2004.

ZOUBIR, Yahia. **El conflicto del sahara occidental en la geopolítica magrebí**, 2008. http://iajuws.org/analisis/20080000_YahiaZoubir.pdf Acesso em 16 de maio de 2013.

WIGHT, Martin. **A política do poder**. Prefácio: Henrique Alternani de Oliveira Tradução: Carlos Sérgio Duarte. Imprensa Oficial do Estado. Editora Universidade de Brasília - Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, São Paulo, 2002.